



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	3023-23/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 094/GJTPREVI/2023 (pág. 8 - ID 1476432)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 4, §9 da emenda constitucional Nº 103/19, art. 84 incisos I, II, III, IV e §1º da Lei complementar de Nº 025/2022 de 24 de novembro de 2022.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM n. 3485 de 01/06/2023 (pág. 9 - ID 1476432)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 5.184,41 (pág. 2 - ID 1476435)
NOME DA SERVIDORA:	Aparecida Rosangela de Moraes
MATRÍCULA:	52 (pág. 8 - ID 1476432)
CARGO:	Professor, classe A, referência 22-C/X, com carga horário de 40 horas semanais (pág. 8 - ID 1476432)
CPF:	XXX.741.632-XX (pág. 8 - ID 1476432)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 - ID 1476435)
DATA DE INGRESSO:	15.05.1995 (pág. 2 - ID 1476438)
DATA DE NASCIMENTO:	05.02.1972 (pág. 1 - ID 1476438)
SEXO:	Feminino (pág. 1 - ID 1476438)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 - ID 1476438)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

Tratam os autos acerca da análise de ato concessório de aposentadoria, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

2. Dos documentos necessários para análise

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 8, ID 1476432)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1476433)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 4, ID 1476434 e pág. 1, ID 1476435)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portadora de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil. (art. 2º, §1º, inciso XII da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág 10-12, ID 1476433)

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

3. Análise técnica

3.1 Da fundamentação legal do ato

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 4, §9 da emenda constitucional Nº 103/19, art. 84 incisos I, II, III, IV e §1º da Lei complementar de Nº 025/2022 de 24 de novembro de 2022., que trata da aposentadoria especial de professor, o qual garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (19.02.2004) e proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003 e tem como requisitos:

- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade se mulher;
- 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (cinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;
- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

6. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

7. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

3.1.1 Do tempo de serviço/contribuição

8. Como explicitado, objetivando identificar se o período computado pelo órgão conessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal, conforme certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
10482 dias, ou seja, 28 anos, 8 meses e 15 dias. (tempo comum)	10474 dias, ou seja, 28 anos, 8 meses e 14 dias. (tempo comum) 7401 dias, ou seja, 20 anos, 3 meses e 11 dias. (tempo especial)	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

9. Após comparados os tempos, é possível afirmar que há divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 8 dias. Porém, a servidora não alcançou o tempo de 25 anos contribuição de efetivo exercício de magistério exigidos na regra da aposentadoria especial de professor do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 4, §9 da emenda constitucional Nº 103/19, art. 84 incisos I, II, III, IV e §1º da Lei complementar de Nº 025/2022 de 24 de novembro de 2022.

10. Uma das declarações de magistério (pág. 12 – ID 1476433) apresenta alguns dos períodos trabalhados em efetivo exercício de docência pela servidora, os quais são:

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO	
Período	Função
01/01/2005 à 31/12/2005	Serviços como Docente em sala de aula
01/01/2007 à 31/12/2007	Serviços como Docente em sala de aula
01/01/2008 à 31/12/2008	Serviços como Docente em sala de aula
01/01/2014 à 31/12/2014	Serviços como Docente em sala de aula
01/01/2017 à 31/12/2017	Serviços como Docente em sala de aula
01/01/2018 à 31/12/2018	Serviços como Docente em sala de aula
01/01/2019 à 31/12/2019	Serviços como Docente em sala de aula
01/01/2020 à 31/12/2020	Serviços como Docente em sala de aula
01/01/2021 à 31/12/2021	Serviços como Docente em sala de aula
01/01/2022 à 31/12/2022	Serviços como Docente em sala de aula

11. Destaca-se, os anos de 2006, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2015 e 2016 foram deduzidos do tempo especial de contribuição, uma vez que não constam na declaração de magistério da interessada. Assim, além do tempo final da espera pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

concessão de aposentadoria, a servidora também teve o total de 2.922 dias deduzidos de seu tempo de contribuição especial, o que resultou no total de 7401 dias de contribuição no tempo de efetivo exercício de magistério, ou seja, 20 anos, 3 meses e 11 dias. Portanto, a servidora não alcançou o tempo necessário de 25 anos de contribuição em serviço de docência para a aposentadoria especial de professor pela regra do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 4, §9 da emenda constitucional Nº 103/19, art. 84 incisos I, II, III, IV e §1º da Lei complementar de Nº 025/2022 de 24 de novembro de 2022.

3.1.2 Dos demais requisitos

12. A regra pelo qual a servidora foi aposentada, além do tempo de contribuição, exige 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira, e 5 anos no cargo em que se aposenta. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) a servidora atende os pressupostos.

3.1.3. Dos proventos

13. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (19.02.2004) e proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003.

14. Esclarece-se que as regras do §3º, do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, apesar de terem sido modificadas pela EC nº 41/03, mantiveram-se vigentes até 19.02.04, vez que tais alterações não produziram efeitos imediatos, haja vista que careciam de regulamentação, a qual só veio à tona com a edição da Medida Provisória nº 167, de 19.02.04, que a posteriori, foi convertida na Lei Federal nº 10.887, de 18.06.04. Nesse sentido, tem-se 19.02.04 como marco temporal para vigência da média aritmética.

15. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

16. Nesse sentido, verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 1, ID 1476435), guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 4, ID 1476434), e com a planilha de proventos elaborada pelo Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira (pág. 2, ID 1476435).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

17. Assim, considerando que o montante da última remuneração da servidora é de R\$ 5.184,41 e o benefício instituído é no mesmo valor, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício

4. Conclusão

18. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora **Aparecida Rosângela de Moraes** não faz jus a ser aposentada no cargo Professor, classe A, referência 22-C/X, com carga horário de 40 horas semanais, Matrícula n. 52, conforme regras estabelecidas na Portaria nº 094/GJTPREVI/2023 por não alcançar o requisito de 25 anos de contribuição de atividade exclusiva de magistério, com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 4, §9 da emenda constitucional Nº 103/19, art. 84 incisos I, II, III, IV e §1º da Lei complementar de Nº 025/2022 de 24 de novembro de 2022.

19. Sendo assim, faz-se necessário diligenciar junto ao órgão jurisdicionado para que este informe que a mesma cumpriu o requisito supramencionado de acordo com o fundamento legal em que se deu a concessão da aposentadoria

5. Proposta de encaminhamento

20. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que notifique o Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, para que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a Servidora **Aparecida Rosângela de Moraes**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 anos de contribuição em atividade exclusiva de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro

Porto Velho, 13 de novembro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 14 de Novembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4